

Registro: 2025.0000074915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000723-48.2024.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante DAIANE SOUZA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

AFONSO BRÁZ Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48045

APELAÇÃO Nº 1000723-48.2024.8.26.0426

APELANTE: DAIANE SOUZA DE BARROS (Assistência Judiciária)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA

JUIZ: AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Débitos não reconhecidos pela autora, incluídos em órgão de restrição de crédito. Comprovada a existência das relações jurídicas. Termos de cessão de crédito firmados entre o requerido e os credores originários. Ausência de prova da quitação. Débitos exigíveis. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 315/319, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de inexistência de débito c.c. dano moral ajuizada por **DAIANE SOUZA DE BARROS** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código



de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 322/335) sustentando, em síntese, ausência de comprovação da regularidade dos negócios, porquanto não apresentados os contratos que deram origem ao apontamento do nome da apelante na plataforma Serasa. Aduz que as certidões de cessão dos créditos não comprovam a constituição original do débito, bem como as impressões de telas sistêmicas são provas unilaterais e não podem ser consideradas. Alega que teve seu nome indevidamente negativado, sem qualquer notificação prévia informando tal inscrição. Defende a ocorrência de dano moral indenizável, pugnando pelo valor de R\$20.000,00. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 339/355.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito: R\$ 3.560,30 (19/11/2021 seis (i) contrato nº 3431000139520320), (ii) R\$ 231,27 (19/11/2021 - contrato nº 3431000242890001), (iii) R\$ 95,34 (19/11/2021 - contrato nº 3431010774767000), (iv) R\$ 1.617,36 (06/08/2021 - contrato nº nº 000000007276412), (v) R\$ 250,26 (19/11/2021 - contrato



3431000240340001) e (vi) R\$ 517,63 (19/11/2021 - contrato nº 3431000235700001) (fls. 18/20).

O requerido comprovou a existência das relações jurídicas, bem como a regularidade dos débitos que ensejaram a negativação contestada, vez que juntou aos autos os termos de cessão dos créditos por ele firmados com os credor originários (fls. 61/66), registrados junto aos 5º e 8º Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que indicam expressamente o nome da autora (Daiane de Souza Barros), seu número de CPF (341.876.848-24), bem como os números dos contratos, que inclusive são os mesmos que constam do documento apresentado pela autora às fls. 18/20, excluídos apenas os três últimos dígitos nas certidões.

Ocorre que a autora não contraria expressamente, de maneira objetiva e específica, a existência dos débitos oriundos do contrato de cartão de crédito, bem como do empréstimo e utilização da conta corrente. Em outras palavras, não nega claramente que tenha contratado e usufruído de tais serviços junto à empresa Supersim Análise de Dados e Correspondente Bancário e ao Banco Santander (Brasil) S.A..

Em sua réplica e nas razões de seu recurso, oferece apenas argumentos genéricos e evasivos que serviriam para defender a inexistência de qualquer relação jurídica, mas sem adentrar nas especificidades do caso concreto. Apenas insiste na irregularidade das



cobranças, sob o argumento de que não há documento que comprove as contratações e que não foi esclarecida a origem dos débitos, a despeito das certidões públicas juntadas às fls. 61/66.

Referidas certidões são documentos públicos e possuem presunção de veracidade, dispensando a apresentação do contrato originário, nos termos dos artigos 405 e 425, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a ausência de notificação da cessão do crédito ao devedor não é impeditivo para que o cessionário exercite os atos tendentes a proteger seu crédito sequer permite concluir pela inexistência dos débitos.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica invalidade da cessão de crédito.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284©STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome,



quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário." (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 - RS. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2013).

Destaco, ainda, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelos credores), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

Não obstante, o réu comprova o envio das notificações (fls. 67/68), para o e-mail indicado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 78/84, não impugnada especificamente pela autora.

Demonstradas as relações jurídicas e os débitos questionados, cabia à autora comprovar a quitação das obrigações (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome da demandante em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, realizado pelo réu em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Destarte, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os

^{1 &}quot;Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."



honorários devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida (fls. 27).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ Relator